



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .		11\$	
A 2.ª série . . .		9\$	
A 3.ª série . . .		7\$	

Avulso: Número de 2 pag., \$05;
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

20.º SUPPLEMENTO

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:787-R, anulando o decreto n.º 4:603, de 12 de Julho de 1918, ficando consequentemente restabelecida a anterior organização dos serviços do Ministério do Interior, da qual faz parte a Direcção Geral de Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 4:166, de 27 de Abril do mesmo ano.

Decreto n.º 5:787-S, considerando adido ao quadro da Direcção Geral do Congresso da República o cidadão Abílio de Lobo Soeiro, antigo chefe da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da referida Direcção Geral.

Decreto n.º 5:787-T, abrindo um crédito especial de 30.000\$, destinado à aquisição de armamento e correame para o pessoal da policia de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:787-U, reforçando com a quantia de 15:000.000\$ a verba inscrita no mapa n.º 4, anexo ao decreto n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918, para despesas excepcionais resultantes da guerra do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:787-V, estabelecendo que todas as despesas provenientes do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919 (Vencimentos de officiaes e praças do exército), sejam processadas e pagas até o fim do actual ano económico pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Decreto n.º 5:787-X, abrindo um crédito extraordinário da quantia de 2:000.000\$ destinado a satisfazer as despesas necessárias com os encargos resultantes das operações contra os revoltosos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:787-Z, estabelecendo que o sargento ajudante ou primeiro sargento da armada que, tendo satisfeito a todas as condições de promoção a guarda-marinha auxiliar de serviço naval, não puder ser promovido por falta de saúde, será reformado no posto de guarda-marinha da classe respectiva, com as vantagens a que teria direito se a promoção se efectivasse.

Decreto n.º 5:787-AA, licenciando o pessoal admitido na secção de auxiliares da Defesa Marítima, em harmonia com os decretos n.ºs 2:375 e 2:876, respectivamente, de 8 de Maio e 30 de Novembro de 1916, ficando sujeitos a todas as leis e regulamentos que dizem respeito aos militares na situação de reserva.

Decreto n.º 5:787-BB, amnistiando os crimes previstos nos artigos 123.º e 153.º do Código de Justiça da Armada, cometidos por praças da armada, que, pertencendo ao batalhão de marinha expedicionário a Moçambique e tendo faltado à saída do navio que devia transportá-los, espontaneamente se apresentaram e seguiram a incorporar-se no aludido batalhão expedicionário.

Decreto n.º 5:787-CC, reparando os prejuizos sofridos por alguns officiaes da armada que se achavam ao abrigo de disposições que a lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, coartou sem dar um periodo transitório, e anulando o decreto n.º 5:762, de 10 de Maio de 1919.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 5:787-DD, abrindo um crédito especial de 66.831\$, correspondente ao aumento de encargos derivados do desdobramento do Instituto Industrial e Commercial do Porto, nos actuals Instituto Superior do Comércio e Instituto Industrial e Commercial, da mesma cidade.

Decreto n.º 5:787-EE, abrindo um crédito especial de 26.438\$, para pagamento dos encargos derivados da execução do decreto n.º 5:541, de 9 do corrente mês, que inseriu a organização do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:787-D, inserto no 18.º Supplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que fixou os vencimentos anuais do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:787-FF, dispensando do imposto do selo o diploma de nomeação dos informadores de estatística agrícola, o qual será conferido em nome do Ministro da Agricultura, pela Direcção da Economia e Estatística Agrícola.

Decreto n.º 5:787-GG, determinando que fiquem sujeitas à fiscalização do Governo, pela Direcção da Instrução Agrícola, as escolas agrícolas móveis ou fixas, fundadas e mantidas exclusivamente por iniciativa particular, as quais serão consideradas como serviço do Estado, para os efeitos que constam das disposições do mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:787-R

Não tendo correspondido, como a experiência tem demonstrado, à manifesta necessidade, a ligeira remodelação

dos serviços da então Secretaria de Estado do Interior, efectuada por decreto n.º 4:603, de 12 de Julho de 1918, *ligeira* no dizer do próprio relatório d'este decreto, e o bastante apenas para com ela ter sido destituído dos seus lugares um único funcionário zeloso e lial no escrupuloso cumprimento dos seus deveres, como se apura do respectivo processo de sindicância, não se justificando; conseqüentemente, o prevalecimento de tal reforma, que, a ter de ser feita, o deve ser em bases diversas de organização de serviços, que aquella inteiramente desorganizou;

Mas tendo sido criada, por decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, a Direcção Geral de Segurança Pública, cuja existência, por isso, não depende, em nada, daquele decreto:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto n.º 4:603, de 12 de Julho de 1918, e, conseqüentemente, fica restabelecida a anterior organização dos serviços do Ministério do Interior, da qual faz parte a Direcção Geral de Segurança Pública, criada por decreto n.º 4:166, de 27 de Abril do mesmo ano.

Art. 2.º Por virtude do disposto no artigo 1.º ficam sem efeito as nomeações feitas ao abrigo do referido decreto n.º 4:603 e é reconduzido aos seus anteriores lugares de secretário geral e director geral de Administração Política e Civil o bacharel Ricardo Pais Gomes.

Art. 3.º A Direcção Geral de Segurança Pública, além dos serviços que lhe são atribuídos pelo decreto n.º 4:166, incumbem ainda os referentes à guarda nacional republicana.

§ único. O actual director geral da Administração Pública é nomeado, por este decreto, director geral de segurança pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-S

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 9 de Julho de 1892, os empregados civis que, a requisição das companhias coloniais, entrarem para o serviço das mesmas companhias, terão direito a reassumir os seus lugares dentro do prazo de três anos;

Considerando que três meses antes de findar o prazo daqueles três anos devem os mesmos funcionários declarar ao governador geral da provincia se querem optar pelo serviço das companhias ou voltar para os seus lugares;

Considerando que o antigo chefe da 2.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Congresso da República, Abílio de Lobão Seixo, não pôde declarar ao governador geral da provincia se queria optar pelo serviço da Companhia do Niassa, onde serviu, ou voltar para o seu lugar, porque essa declaração só a podia ter feito quando, já declarada a guerra, elle estava patrioticamente empenhado em defender a integridade colonial portuguesa, como governador colonial;

Considerando que não é justo que a República desco-

nheça tais serviços devidamente comprovados;

Considerando que não deve transformar-se em castigo o que representa uma acção de grande esforço patriótico;

Convindo não só restabelece-lo no seu antigo lugar, mas ainda galardoá-lo pelos serviços prestados:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado adido ao quadro da Direcção Geral do Congresso da República Abílio de Lobão Seixo.

§ único. A este funcionário será contado o tempo que decore da data em que foi colocado fora do mesmo quadro.

Art. 2.º O funcionário a que se refere o artigo 1.º fica com direito a ser provido na primeira vaga de chefe de repartição que ocorra na Direcção Geral do Congresso da República.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-T

Sendo indispensável e urgente a aquisição de armamento e correame adequados para o pessoal da policia de Lisboa e, não havendo no orçamento do Ministério do Interior, para o corrente ano económico, verba que comporte a despesa conseqüente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 30.000\$, destinado à aquisição de pistolas e seus pertences, *casse têtes* e cinturões para o pessoal da policia de Lisboa.

Art. 2.º A referida importância será inscrita no capítulo 4.º, artigo 25.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, sob a rubrica «Material e despesas diversas» da policia de Lisboa, e com a seguinte descrição: «Para aquisição de armamento e correame».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-U

Achando-se quasi esgotadas as verbas destinadas no actual ano económico a Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra dos diferentes Ministérios e reconhecendo-se ser necessário reforçá-las para fazer face às despesas daquela natureza até final do mesmo ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 15:000.000\$ a verba de 59:600.000\$ inscrita no mapa n.º 4 anexo ao decreto n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918, para Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:787-V

Começando a ter execução, em 1 de Maio corrente, o decreto n.º 5:570, de 10 do mesmo mês, que substitui as tabelas de vencimentos de oficiais e praças do exército por outras mais consentâneas com as actuais circunstâncias:

É atendendo a que se torna moroso e difícil o apuramento das importâncias que constituem o aumento de despesa por armas e serviços, a tempo de serem inscritas cronologicamente nas respectivas epígrafes, artigos e capítulos do orçamento do Ministério da Guerra, em vigor;

Considerando que, para assim se proceder, resultaria a impossibilidade de processo de títulos e recibos com a oportunidade precisa para não serem tardiamente pagos esses vencimentos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas provenientes do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio corrente, serão processadas e pagas até o fim do actual ano económico pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para 1919-1920 e subsequentes serão devidamente inscritas as verbas necessárias para pagamento de todos os encargos originados pelo referido decreto n.º 5:570.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-X

Achando-se esgotadas as verbas consignadas no capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra, em vigor, à detacção das forças em operações contra os revoltosos:

É tornando-se necessário reforçar essas verbas para satisfação dos encargos resultantes desse movimento revolucionário:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário da quantia de 2:000.000\$ destinado a satisfazer as despesas necessárias com os encargos resultantes do citado movimento revolucionário, importância esta que será adicionada, como reforço às verbas descritas no capítulo 6.º do orçamento da despesa extraordinária do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:787-Z

Dispondo o artigo 61.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 no seu § 5.º que os oficiais que tendo satisfeito a todas as outras condições gerais de promoção não possam lograr essa promoção por falta de aptidão física, serão reformados com a graduação e vantagens a que teriam direito se a promoção se efectivasse;

Sendo a maior ambição das classes da armada auxiliares dos diversos serviços o ascenderem à categoria de

oficiais, que no geral só conseguem depois de muitos e aturados anos de serviço;

Considerando quanto a esses funcionários será doloroso que, ao chegarem a alcançar o momento da promoção a oficiais, sejam dados por incapazes, sem que ao serem reformados se lhes conceda aquele benefício que aos oficiais se concede, porque a legislação até hoje os esqueceu neste ponto:

Em nome da Nação o Governo, da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O sargento ajudante ou primeiro sargento da armada que, tendo satisfeito a todas as condições de promoção a guarda-marinha auxiliar de serviço naval, não puder ser promovido por falta de saúde, será reformado no posto de guarda-marinha da classe respectiva, com as vantagens a que teria direito se a promoção se efectivasse.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-AA

Atendendo aos serviços prestados durante o período da guerra europeia pelos auxiliares de Defesa Marítima, admitidos em harmonia com os decretos n.º 2:375, de 8 de Maio, e n.º 2:876, de 30 de Novembro de 1916; e

Considerando que, se (na hipótese de outra guerra) houvesse necessidade de os tornar a chamar ao serviço, não seria justo que fôssem obrigados a servir numa situação com gradações inferiores às que já tiveram;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal admitido na Secção de Auxiliares de Defesa Marítima, em harmonia com os decretos n.ºs 2:375 e 2:876, supracitados, será todo licenciado, sem direito a vencimentos e à medida que forem dispensáveis os seus serviços, ficando sujeito a todas as leis e regulamentos que dizem respeito aos militares na situação de reserva.

§ único Poderão ser abatidos definitivamente do serviço da armada os auxiliares de Defesa Marítima a quem não convenha a situação a que se refere este artigo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-BB

Considerando que a organização do Batalhão de Marinha Expedicionário a Moçambique, em 1918, depois da revolução de 5 de Dezembro de 1917, obedeceu a fins políticos, procurando afastar do continente elementos contrários e sendo de justiça atender a que algumas praças que faltaram à saída do navio onde o batalhão embarcou para seguir mostraram, pelo procedimento que depois tiveram, não pretender eximir-se a fazer parte do mesmo batalhão;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São amnistiados os crimes previstos nos artigos 123.º e 153.º do Código de Justiça da Armada, cometidos por praças da armada, que, pertencendo ao Batalhão de Marinha Expedicionário a Moçambique e tendo faltado à saída do navio que devia transportá-los, espontaneamente se apresentaram e seguiram a encorpar-se no aludido Batalhão Expedicionário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-CC

Considerando que é de justiça reparar os prejuízos sofridos por alguns oficiais que se achavam ao abrigo de disposições que a lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, coartou sem dar um período transitório:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães de mar e guerra da classe de marinha que, à data da lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, se achavam na situação de comissão especial, podem ascender a oficiais gerais quando da sua promoção não resulte incompatibilidade com a comissão que desempenhem.

Art. 2.º Os oficiais nas condições do artigo anterior serão promovidos com dispensa de tirocínio e disposições da alínea b) do artigo 1.º da citada lei e continuarão na situação de comissão especial.

§ único. Os oficiais promovidos ao abrigo deste decreto não mais poderão voltar ao serviço da arma, sendo colocados na escala de antiguidades como se tivessem sido promovidos na altura em que se achavam à data da lei n.º 784.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, anula o decreto n.º 5:762, de 10 de Maio do corrente, e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da*

Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 5:787-DD

Com fundamento no artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 66.831\$, correspondente ao aumento de encargos derivados do desdobramento do Instituto Industrial e Comercial do Porto, nos actuaes Instituto Superior do Comércio e Instituto Industrial e Comercial, da mesma cidade.

Art. 2.º A importância deste crédito será descrita no capítulo 6.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, pela seguinte forma:

Instituto Superior de Comércio do Porto

Artigo 66.º—Pessoal do quadro	14.761,000	
Artigo 67.º—Desdobramentos	750,000	
Artigo 69.º—Operários	500,000	
Artigo 70.º—Material e despesas diversas	25.000,000	41.011,000

Instituto Industrial do Porto

Artigo 66.º—Pessoal do quadro	7.169,000	
Artigo 67.º—Desdobramentos	1.151,000	
Artigo 69.º—Operários	500,000	
Artigo 70.º—Material e despesas diversas	8.000,000	16.820,000

Instituto Comercial do Porto

Artigo 66.º—Pessoal do quadro	5.900,000	
Artigo 66.º—A—Pessoal contratado	600,000	
Artigo 70.º—Material e despesas diversas	2.500,000	9.000,000
		66.831,000

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:787-EE

Com fundamento no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 do corrente mês, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 22.438\$, para pagamento dos encargos derivados da execução do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 do corrente mês.

Art. 2.º A inscrição do referido crédito no orçamento em vigor para o segundo dos referidos Ministérios será feita pela forma seguinte;

Capítulo I—Artigo 1.º	10.321\$	
Capítulo I—Artigo 5.º	12.000\$	22.321\$
Capítulo II—Artigo 33.º	2.000\$	
Capítulo II—Artigo 44.º	2.000\$	
Capítulo XII—Artigo 95.º	117\$	
		26.438\$

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:787-D

A administração superior da Misericórdia de Lisboa foi até a publicação do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 constituída por um provedor e dois adjuntos, pessoal dirigente indispensável perante a magnitude e extensão dos serviços a seu cargo. Aquele diploma, porém, num intuito centralista, que a prática posterior mostrou ser erróneo, suprimiu os adjuntos, deixando a pesar sobre uma entidade única, o director, toda a complexidade, verdadeiramente extenuante, e toda a responsabilidade, que é deveras esmagadora, daqueles serviços.

Tomava-se, portanto, indispensável tanto quanto possível regressar ao regime administrativo anterior, e por isso o decreto-lei n.º 5:621, desta data, determina no artigo 2.º que a administração e direcção daquele estabelecimento passe a ser exercida por um provedor e três adjuntos.

Preciso é, pois, fixar os vencimentos destes funcionários, em harmonia com a importância da categoria em que se acham investidos e com a responsabilidade e dificuldade das funções que têm a desempenhar.

Nos termos expostos, pois, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 2.400\$ e 1.800\$, respectivamente, os vencimentos annuaes do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.

Art. 2.º Estes vencimentos serão pagos pela verba consignada à mesma Misericórdia no artigo 6.º do decreto n.º 5:621, com data de hoje.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de

1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—
Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Bap-
tista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da
Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lo-
pes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vascon-
celos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção da Economia e Estatística Agrícola

Decreto n.º 5:787-FF

Dispondo o artigo 64.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, que os informadores de estatística agrícola recebam um diploma da sua nomeação;

Atendendo, porém, a que esses funcionários por virtude do artigo 68.º do referido regulamento, não perceberão anualmente remuneração superior a 60\$:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensado do imposto de selo o diploma de nomeação dos informadores de estatística agrícola, o qual será conferido em nome do Ministro da Agricultura, pela Direcção da Economia e Estatística Agrícola.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—
Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Bap-
tista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da
Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lo-
pes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vas-
concelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:787-GG

Atendendo a que actualmente existem no país algumas escolas agrícolas criadas por iniciativa particular, nomeadamente as escolas agrícolas móveis de Maria Cristina, as quais têm já prestado relevantes serviços à agricultura nacional;

Considerando que tais escolas merecem a solicitude e cooperação do Estado, para melhor realizarem a sua patriótica missão;

E tendo em conta as solicitações nesse sentido feitas ao Governo pela administração das escolas de Maria Cristina:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas à fiscalização do Governo, pela Direcção da Instrução Agrícola, as escolas agrícolas móveis ou fixas, fundadas e mantidas exclusivamente por iniciativa particular, as quais serão consideradas como serviço do Estado, para os efeitos que constam das disposições deste decreto.

§ único. A fiscalização a que se refere este artigo abrangerá não só o funcionamento das escolas como a elaboração dos programas do ensino, os quais devem ser submetidos à aprovação do Governo.

Art. 2.º A nomeação do pessoal técnico destes estabelecimentos será feita pelo Governo, sob proposta dos fundadores ou administradores das respectivas escolas.

§ único. Os vencimentos de todo o pessoal são custeados pelas entidades particulares que mantêm essas escolas, sem qualquer encargo para o Estado.

Art. 3.º Será organizado um quadro especial privado do pessoal técnico ao serviço das referidas escolas, denominado «Quadro do pessoal técnico das escolas agrícolas particulares», análogo aos quadros do Ministério da Agricultura, e dentro do qual se observarão as disposições legais em vigor para estes últimos, relativamente às promoções por antiguidade e por mérito, ficando para tudo o mais o pessoal sujeito às condições a que se obrigar para com a administração da escola.

Art. 4.º É garantido ao pessoal do quadro a que se refere o artigo 3.º o direito à aposentação, nos termos do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, para o que deverá contribuir para a Caixa de Aposentações com a cota respectiva.

Art. 5.º Ao pessoal do quadro técnico das escolas agrícolas particulares será extensivo o uso do bilhete de identidade, com as mesmas regalias conferidas ao pessoal do Ministério da Agricultura.

Art. 6.º A intervenção do Estado nas escolas agrícolas particulares só se exercerá, nas condições expressas nos artigos precedentes, quando os fundadores ou administradores dessas escolas o requererem ao Governo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—
Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Bap-
tista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da
Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lo-
pes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vas-
concelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.